



Número: **0600304-49.2020.6.15.0057**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB**

Última distribuição : **17/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CABEDELO - PB - MUNICIPAL (REQUERENTE)	PATRICIA ELLEN MEDEIROS DE AZEVEDO TORRES (ADVOGADO)
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (INVESTIGADO)	FRANCISCO EMERSON ASSIS DE LUCENA (LITISCONSORTE)
ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17630406	17/10/2020 17:14	Petição Inicial	Petição Inicial
17630437	17/10/2020 17:14	ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL - COMPRA FITEIRO	Petição Inicial Anexa
17630441	17/10/2020 17:14	PROCURACAO_MDB-Giuliano-convertido	Procuração
17630448	17/10/2020 17:14	certidao geovar	Documento de Comprovação

Petição Anexa





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 57ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

O **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MDB – CABEDELÓ/PB** (MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB nº. 15, inscrito no CNPJ nº. 03.937.262/0001), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Duque de Caxias, 56 – Centro – Cabedelo/PB – CEP: 58100-263, neste ato representado pelo seu Presidente interino, legalmente investido, Sr. Giuliano Nobrega da Silva, brasileiro, divorciado, Profissional 3D, portador de Título Eleitoral nº. 0236.1490.1201, e CPF nº. 026.391.364-37, vem, através de sua advogada, que esta subscreve e como poderes para tanto (instrumento procuratório anexo), à presença de Vossa Excelência, respaldando-se no art. 14, parágrafo 9º. da nossa Carta Magna, e também com fulcro na LC 64/90, na forma do seu art. 22, propor, dentro do prazo de ajuizamento, a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE),
CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS***

Em face de **VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**, brasileiro, casado, atual prefeito do Município de Cabedelo, portador de CPF nº 839.733.544-72, candidato ao cargo de Prefeito pelo DEMOCRATAS, integrante da coligação denominada “A FORÇA DO TRABALHO” (DEM, PSDB, PSL, REPUBLICANOS E SOLIDARIEDADE), com nº 25, e residente e domiciliado na Rua Henrique Siqueira, 30 – Varandas do Atlântico, Ponta de Campina, Cabedelo-PB;



FRANCISCO EMERSON ASSIS DE LUCENA, brasileiro, casado, empresário, portador de CPF nº 030.719.064-12, candidato ao cargo de Vice-Prefeito pelo DEMOCRATAS, integrante da coligação denominada "A FORÇA DO TRABALHO" (DEM, PSDB, PSL, REPUBLICANOS E SOLIDARIEDADE), com nº 25, podendo ser encontrado na Rua Cassimiro de Abreu, 20, Brisamar, João Pessoa/PB, e, neste ato, figurando como litisconsorte passivo necessário;

E ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador de CPF nº 012.448.284-83, candidato ao cargo de Vereador pelo DEMOCRATAS, integrante da coligação denominada "A FORÇA DO TRABALHO" (DEM, PSDB, PSL, REPUBLICANOS E SOLIDARIEDADE), com nº 25678, podendo ser encontrado na sede do partido Democrata, onde figura como Vice-presidente, na Rua Costa Bela Vista, 72/402C, Ponta de Campina, Cabedelo/PB.

Consubstanciando-se, para tanto, nas razões fáticas, e de direito, a seguir expostas:

I. DO ESCORÇO FÁTICO

Conforme se depreende da certidão de registro de ocorrência, de nº. 068788.01.2020.0.00.704 – documento anexo, em data de 14 de setembro deste ano de 2020, o **Sr. Jeovar Cardoso**, brasileiro, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na cidade de Cabedelo/PB, utilizando-se do modo atualmente permitido para crimes de ameaça, registrou ocorrência online, oportunamente analisada e transcrita na íntegra e assinada por policial civil investida para tanto, notificando que, no dia 12 de setembro último, sofreu ameaça praticada pelo sr. André Coutinho, ora investigado.

Aduz o registro que:

"no dia 12 de setembro de 2020, fui ameaçado pelo senhor ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO, ex-chefe do gabinete da prefeitura de cabedelo e candidato a vereador na cidade de Cabedelo, que afirmou que eu iria ter prejuízo na minha vida, por que o mesmo comprou um fiteiro pra mim, no mesmo local informado no endereço, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil),, em troca do meu voto e pedir nas redes sociais voto aos dois candidatos, ocorre que eu não vou votar mais nele e nem ao Prefeito Vitor Hugo



Peixoto Casteliano, diante de muitas ameaças e intimidação, venho fazer um Boletim nesta delegacia, para que caso aconteça algo comigo, fica ciente quem são as pessoas que vem ameaçando, por que eu declinei em não votar mais nos dois candidatos, tanto em ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO, para vereador e Vitor Hugo Peixoto Casteliano para prefeito. No dia 14 de setembro de 2020, fui interpelado pelo secretário adjunto, Gaston Neto e o primo do senhor ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO, ratificando, as ameaças, afirmando que só eu teria a perder caso eu não cumprisse o compromisso de votar nos dois candidatos, sem mais no momento fica ciente de caso algo ocorra com minha integridade física, são atribuídas a estas pessoas. (Grifos Nossos)

Sem, por hipótese alguma, afastar-se da gravidade da acusação de ameaça - necessariamente objeto de termo circunstanciado de ocorrência, e termo de representação, ambos promovidos pela vítima, e pelo que já reclamamos o oportuno acompanhamento e intervenção do Ministério Público, no sentido de serem adotadas as medidas próprias, de denúncia e instauração de Ação Criminal, por se tratar de crime tipificado pela legislação penal pertinente, faz-se mister, de forma contundente, investigar acerca do abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio, ali minuciosamente revelados, e tão combatidos pelo nosso ordenamento jurídico.

Não é de hoje que os investigados cometem atrocidades, e fazem letra morta da lei, e de tantas decisões judiciais que visam, apenas, coibir, na medida em que os beneficia como candidatos, a compra do voto, o uso indevido, o desvio, o abuso do poder econômico, e do poder de autoridade.

Quando, formalmente, afirma o Sr. Jeovar, em seu BO, que o Sr. Andre Coutinho "comprou um fiteiro" para ele, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em troca do seu voto, e para que ele fizesse uso de suas redes sociais para angariar mais votos para todos os investigados, estamos, indubitavelmente, diante da prática de crimes eleitorais de abuso de poder, e captação ilegal de sufrágio, que merecem ser coibidos, para que haja uma normalidade e legitimidade no processo eleitoral.



A compra de votos, seja com dinheiro, presentes ou qualquer favorecimento, trata-se de crime de corrupção ativa, que, além de prisão e multa, pode ocasionar a cassação de registro ou diploma.

Como prevê o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, com o fim de obter o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

No caso em tela, resta incontestável a prática do crime. O abuso do poder econômico é evidente, e fere totalmente o bem jurídico tutelado por lei, na medida em que, com o interesse de obter o voto do eleitor, age individual e ilicitamente, e dentro do processo eleitoral, afrontando o bem jurídico tutelado, que é a vontade do eleitor.

Ademais, não se pode olvidar que o Investigado VITOR HUGO, que atualmente ocupa o cargo de Prefeito no Município em destaque, em explícitos abusos do poder econômico, aproveita-se desta regalia para obter vantagens através do tráfico de influência que o cargo lhe premia, viabilizando doações, e proporcionando, junto com o Investigado ANDRE COUTINHO, benefícios a eleitores, como este Sr. Jeovar, que, como restará provado no deslinde desta investigação, é desprovido de qualquer renda que permita uma aquisição daquela monta, mas que detém o direito do voto, e ostenta boa performance como influenciador em suas redes sociais.

A compra deste fiteiro merece ser investigada, já que irrefutável é o caráter ilícito de tal benesse. Ali reside, nitidamente, a intenção de favorecimento em troca do voto, o que, reitera-se, é apenas mais um gritante abuso do poder econômico praticado pelos investigados, e que precisa do enérgico olhar do judiciário, para que tais crimes cessem, e sejam duramente combatidos e penalizados através das sanções do art. 1º, inciso I, alínea "D" c/c art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Revela-se, portanto, de substancial importância que, neste processo investigativo, avalie-se a situação econômica do Sr. Jeovar, bem como daqueles que figuram no polo passivo da demanda. As conclusões, inquestionavelmente, serão óbvias. O Sr. Jeovar, de fato, recebeu um imóvel, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), numa transação ilegal operada e executada pelos Investigados.



Ademais, é impossível se discordar da afirmação de que a ação de VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO e ANDRE COUTINHO, consubstanciada na "doação" de um fiteiro para o Sr. Jeovar - que desde já apresenta-se como testemunha neste processo, com o propósito de lhe proporcionar o seu voto, e de outras pessoas por ele "convencidas", nas eleições municipais de 2020, configura abuso de poder econômico estampado no art. 1, inciso 1º, alinea "D", c/c inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010), vilipendiando a legislação eleitoral vigente conforme se passa a demonstrar.

Sérios são os indícios apresentados, que tornam inquestionáveis a prática e a autoria dos Investigados, no referido abuso para fins eleitorais.

Ademais, e no que se refere ao candidato investigado, Sr. ANDRE COUTINHO, esse deixou de apresentar, quando do seu registro de candidatura, a sua declaração de bens, documento, ressalte-se, de suma importância para o desenrolar desta investigação, conforme se pode constatar quando da verificação junto ao sistema CANDEX.

Justifica-se, assim, o manejo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, e o enquadramento jurídico que será explicitado nas linhas que se seguem para, ao final, ver-se cessar esta transgressão no processo eleitoral do município de Cabedelo, coibindo-se, eficazmente, este abuso de poder econômico, e tutelando-se a normalidade e legitimidade das eleições municipais da cidade, conforme preceitua o art. 22, XVI, da LC 64/90.

II. DAS PARTES LEGÍTIMAS

II.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Insta ressaltar, que o o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 2º da Resolução TSE nº 23.370/2011, estabelecem que as reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público.

Portanto, patente a legitimidade deste Partido, para manejar esta AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral.



II.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS INVESTIGADOS

Os investigados Vitor Hugo Peixoto Castelliano e André Luís Almeida Coutinho, conforme se depreende da formal acusação de abuso de poder econômico e prática de captação ilícita de sufrágio, buscaram promover a troca de bem por voto, inclusive praticando ameaças, pessoalmente, e através de pessoas a eles vinculadas, para que a “negociação” acontecesse. Tal atuar ilícito rendeu-lhes a possibilidade de colher dividendos políticos, proporcionados, num total afronte à isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos, e os legitimou a figurarem no polo passivo desta ação, conforme inteligência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

II.3. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Tornou-se pacífico, por determinação do TSE, no julgamento do Recurso Especial no 843-56, que o candidato a vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

Por esta razão, e em observância à regra do art. 16 da Constituição da República, à jurisprudência vigente há longa data, e ao princípio da segurança jurídica, revela-se obrigatório a inclusão do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, Sr. Francisco Emerson Assis de Lucena (Mersinho Lucena), no polo passivo desta ação.

No âmbito jurisprudencial, tornou-se pacífico que:

EMENTA – TSE - Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência. 1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.831/MG Rel.: Min. Arnaldo Versiani. J. 03.12.2009)



Por outro lado, não se pode e nem se deve exigir que aqueles agentes públicos que atuaram na prática do ato abusivo como simples mandatários, praticando ameaças, a exemplo do Sr. Gaston Neto, integrem o polo passivo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), o que, todavia, não os exime de responderem, necessariamente, na esfera criminal. Dessa forma, meros executores da ordem ilícita comandada por um superior hierárquico devem restar fora da ação, preservando-se, assim, a celeridade que se impõe neste tipo de processo.

Este tem sido o entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. **1. Para os fins do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, há que se distinguir as situações em que o agente público que executa a conduta vedada atua com independência em relação ao candidato beneficiário, fazendo-se obrigatória a formação do litisconsórcio, e aquelas em que ele atua como simples mandatário, nas quais o litisconsórcio não é indispensável à validade do processo.** 2. Na espécie, não existe litisconsórcio passivo necessário entre os agravantes chefes do Poder Executivo de Três Barras do Paraná/PR, candidatos à reeleição no pleito de 2012 e a secretária municipal de ação social que distribuiu o material de construção a eleitores no ano eleitoral, pois ela praticou a conduta na condição de mandatária daqueles. 3. Agravo regimental não provido. (TSE – AgR-REspe: 31108 PR, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/09/2014, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 16/09/2014, Página 121)



III - DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90- SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. – ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Dispõe o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico** ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; - Grifos Nossos.

Pode-se conceituar o abuso de poder econômico gerador da incidência do dispositivo legal acima transcrito como a transmutação do voto em instrumento de comércio. Assim, estar-se diante da compra, direta ou mesmo indireta, da liberdade de escolha dos eleitores, violando-se, pois, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Destarte, quando o candidato resolve, abusivamente, utilizar-se do poder econômico como principal via de “convencimento” dos eleitores, transbordando da viabilização normal de



uma campanha eleitoral e cooptando o eleitorado com vantagens (ou promessas de vantagens) econômicas de ocasião – a exemplo da “doação” de um fiteiro, ele menospreza o papel e o poder do voto como instrumento de cidadania em sua plenitude, levando o eleitor necessitado a alienar a sua liberdade de escolha e o seu poder de influir na formação de seu Governo.

Não existe dúvida de que tais atitudes dos candidatos comprometem a legitimidade e a normalidade do pleito, dado que o eleitor que recebe a benesse ilícita perde a condição de decidir sobre o seu voto, e deixa de se nortear nos valores verdadeiramente democráticos.

Especialmente em municípios com grande quantidade de pessoas mais carentes, o eleitor sente-se grato por aquele que lhe “socorreu” em um momento de necessidade. O comprometimento de seu voto, bem como de seus familiares, passa a ser uma consequência natural desse círculo vicioso, que precisa ser aniquilado e clama por uma severa repressão.

Tal abuso de poder econômico, que se consubstancia no uso ilegítimo do poderio do capital em prol de candidatura própria ou de terceiros, é conduta grave, e, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90).

No caso em apreço, o abuso de poder, praticado diretamente pelos investigados, reiterada e desmedidamente, dentro do município de Cabedelo/Pb, apresenta-se em proporções gravíssimas, que comprometem a lisura e a normalidade das eleições, e são capazes de guarnecer, com vícios, ilicitudes e ilegitimidades, eventuais mandatos obtidos.

A seriedade dos fatos, aqui postos para investigação, é patente. Foi cerceada a liberdade de um eleitor, na medida em que não somente se praticou a conduta ilícita de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, mas também houve reiterada ameaça à integridade dele, como represália pela desistência de negociação daquele voto. Analisando-se, ainda que superficialmente o registro de ocorrência ora acostado, explicitamente detecta-se a absurda cobrança do Investigados para que o Sr. Jeovar renuncie o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes, corrompendo-se, sobremaneira, a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral.



Referida conduta, além de ser gravíssima por atentar contra a liberdade do voto, e consistir em benefício eleitoral para os investigados, quebra a igualdade de oportunidade no pleito eleitoral, razão pela qual não se constitui em ato insignificante, mas sim conduta grave e reprovável na seara eleitoral.

Suscintamente, podemos dizer que temos, assim, ABUSO DE PODER SIMPLES, E TAMBÉM QUALIFICADO, gerando, esse último, inelegibilidade para os agentes, ora investigados, - art. 14, § 9º, da CF, c/c o art. 1º, I, "d", da LC 64/90- e, por consequência dessa inelegibilidade, a cassação de fortuito registro ou diploma e a desconstituição de eventual mandato.

Vale ressaltar que a sanção de inelegibilidade, no presente caso, deve ser aplicada não apenas em virtude da extrema gravidade da conduta dos Representados, capaz de comprometer a própria normalidade e legitimidade do processo eleitoral, mas também porque os investigados não somente tinham prévio conhecimento do ato ilícito praticado, como participaram efetivamente do cometimento do abuso de poder econômico.

Doutrinariamente, tem-se classificado a análise do abuso de poder, considerando-a objetiva quando se busca a cassação do registro ou do diploma, ou a desconstituição do mandato. Nesta senda, irrelevante é a prova de participação, ou até mesmo a ciência do candidato da prática dos atos abusivos, bastando eles terem ocorrido com proporções graves, de forma a comprometer a lisura do processo eleitoral. Com ou sem participação ou conhecimento do candidato, o certo é que o processo terá sido viciado, e a sua eleição ilegítima, o que é suficiente para a cassação.

Outrossim, quando esse mesmo abuso é analisado para efeito de aplicação da multa e da inelegibilidade, em sendo, pois, sanções de natureza pessoal, mister se faz identificar a conduta do candidato, dependendo, no mínimo, do conhecimento prévio do beneficiário do abuso.

Ressalte-se que, conforme entendimento recente do TSE, que cancelou a Sumula 17, passou-se a admitir a presunção também no que se refere à conduta abusiva do poder econômico ou político ou do uso indevido dos meios de comunicação social, sendo possível relativizar-se o "prévio conhecimento" em algumas situações onde não existem provas diretas da participação ou do conhecimento do candidato beneficiado pelo abuso, mas as



circunstâncias em que este se dá levam à conclusão de que a prática contou, no mínimo, com seu conhecimento.

Ainda que assim não fosse, no caso em tela enfrenta-se uma inegável e incontestada prática, em proporção gravíssima, de ato abusivo, com a irrefragável participação dos Investigados, e de forma a comprometer a legitimidade da eleição.

Por todo o exposto, imperativo se faz concluir pela aplicação, aos Representados, além das sanções previstas nos termos do supracitado art. 22, XIV, *in fine*, da LC nº 64/90 - de cassação do registro de suas candidaturas (ou de seus diplomas, se for o caso), também aquelas natureza pessoal, com a decretação da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, e aplicação de multa prevista no *caput* do art. 41-A da Lei 9.504/97, pois, além de abuso de poder econômico qualificado, não se pode negar que a conduta dos Representados VITOR HUGO e ANDRE COUTINHO, no tocante à compra de um bem e a sua doação para o Sr. Jeovar, em troca de votos, configura também a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97.

III - DO CABIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 41-A, CAPUT E §§ 1º E 3º, DA LEI 9.504/97 – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

Preceitua o art. 41-A da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem** ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.](#) (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.



§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

A partir do estudo do presente caso, percebe-se que a conduta dos Representados, ora atacada, além de configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, também consubstancia a captação ilícita de sufrágio, acima prevista.

Saliente-se que, o abuso de poder qualificado, gerador da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades, e a cassação do registro de candidatura ou diploma dos mesmos são consequências diretas também da aplicação do mencionado dispositivo da LC nº 64/90, o que impõe sanção idêntica àquela imposta por força do *caput, in fine*, do art. 41-A da Lei 9.504/97, restando, pois, a sua dupla incidência prejudicada, cabendo, todavia, ao julgador, fazer do conjunto de graves ilicitudes praticadas, robusto amparo para uma justa condenação, por essa ser a mais sublime medida de justiça.

Idêntico caso, inclusive, no mesmo município de Cabedelo/Pb, e pasmem, ainda em proporções menores, foi objeto de apreciação e julgamento, com a manutenção, em sede de TRE, e TSE, da condenação com fundamento nas legislações pertinentes, ora igualmente aventadas, que coíbem, duramente, a prática do abuso de poder econômico e a captação de sufrágio.

Em recurso de nº. MC29462-86.2006.600.000Cabedelo/PB 16742006, Relator: Min. Antônio Cezar Peluso, Data de Julgamento: 20/02/2006, Data de Publicação: DJ – Diário de Justiça – 24/02/2006 – Pagina 115/6), o Tribunal Superior Eleitoral negou concessão de liminar pleiteada há época, em nome da segurança jurídica, e manteve decisão do TRE, cujo teor do acórdão foi o seguinte:

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.



CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. COMPROVAÇÃO. DÁDIVAS EM DINHEIRO. FORNECIMENTO DE DENTADURAS. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. AFASTAMENTO IMEDIATO. VOTOS PARA A LEGENDA PARTIDARIA. ASSUNÇÃO DO PRIMEIRO SUPLENTE. IRRESIGNAÇÃO DO SEGUNDO CANDIDATO MAIS VOTADO. COEFICIENTES ELEITORAIIS E PARTIDÁRIOS. NOVOS CÁLCULOS. DESCABIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ANTERIORIDADE AO PLEITO. DESPROVIMENTO DE RECURSO.

IV - DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Por todo o exposto, fundado é o receio de que uma eventual demora na prestação jurisdicional ocasione uma ineficiente eficácia no provimento final.

Constata-se que, o risco de os Investigados continuarem sendo favorecidos com os dividendos políticos proporcionados com a prática dos crimes de abuso de poder econômico, político e de captação ilícita de sufrágio, é iminente.

Nesse sentido, inclusive, dispõe o inciso I, alínea "b" do mesmo art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 quando diz: "determinará que se suspenda o ato que deu origem à representação, quando relevante o fundamento e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente.

Além disso, considerando que a demora no provimento jurisdicional poderá acarretar desrespeito e erosão à legislação eleitoral, especificamente em face do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (com a redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010 (plausibilidade jurídica do pedido), já que o dia da eleição se aproxima e mais outras infinitas práticas de uso de poder econômico, político, compra de voto, intimidações, ameaças poderão acontecer, violando a legitimidade do pleito e desequilibrando a disputa, requer seja concedida liminar inaudita altera parts, para:

a) promover a expedição de mandado de busca e apreensão, a ser cumprido pelo DPF – Departamento de Polícia Federal, com o propósito de obter o recolhimento dos aparelhos



celulares dos investigados, que serão objetos de investigação e apuração dos crimes aqui mencionados;

b) promover a quebra de sigilo telemático, bancário e fiscal dos investigados, bem como do Sr. Jeovar, garantindo-se, dessa forma, a obtenção de informações necessárias à eficaz investigação.

Mais que isso, a adoção urgente de tais medidas impõe-se como forma de manutenção da ordem no processo eleitoral, o que implica na necessidade de ser deferida a concessão de medida liminar inaudita altera parte determinando as medidas acima postuladas, vez que flagrante o *fumus boni jûris*, pela exposição supra, e presente, obviamente, o *periculum in mora*, uma vez que, na seara eleitoral, a transgressão às regras regulamentadoras do processo eleitoral carrega carga inegável e ainda maior de lesividade, dada a velocidade do tempo nesse universo.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 41-A da Lei 9.504/97, e demais legislação pátria pertinente, observado a afronta absoluta ao ordenamento eleitoral vigente, requer:

A) a autuação da presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, sob o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a sua imediata distribuição ao Juiz da 57ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba;

B) a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA *inaudita altera pars*, no sentido de, liminarmente:

b.1.) Expedir mandado de busca e apreensão, a ser cumprido pelo DPF – Departamento de Polícia Federal, com o propósito de obter o recolhimento dos aparelhos celulares dos investigados, e b.2.) Promover a quebra de sigilo telemático, bancário e fiscal dos investigados, garantindo-se, dessa forma, a obtenção de informações necessárias à eficaz investigação, salvaguardando informações de grande importância para o desfecho desta investigação;



C) a CITAÇÃO dos representados, nos termos legais;

D) a INTIMAÇÃO do candidato Investigado, Sr. ANDRE COUTINHO, para que sejam prestadas informações acerca da ausência de declaração de bens quando do seu registro de candidatura junto ao TRE;

E) a procedência desta AIJE, confirmando a liminar pleiteada, reconhecendo o abuso do poder econômico, sujeitando, os investigados em destaque, na declaração de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "d" na forma do inciso XIV, do art. 22, ambos da LC 64/90;

F) após o regular trâmite processual, a DECRETÇÃO DA INELEGIBILIDADE por oito anos a partir das eleições de 2020, dos Promovidos VITOR HUGO PEIXOTO CASTELIANO e BRUNO COUTINHO, pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 (redação da LC 135/2010), c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

G) a CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS dos Promovidos, VITOR HUGO PEIXOTO CASTELIANO candidato a Prefeito, MERSINHO LUCENA, candidato a Vice-Prefeito, e ANDRE COUTINHO, candidato a Vereador, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

H) A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 41-A, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97 aos Promovidos acima mencionados, no patamar de R\$ 4.480,00 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais).¹

No que se refere ao crime de ameaça, aqui aportado, em sendo ele delito de representação pública condicionada, e havendo a inquestionável manifestação de vontade da vítima de ver os autores do delito processado (TCO e Termo de Representação Criminal), seja ele objeto também de acompanhamento e intervenção do Ministério Público, para adoção de medidas próprias, e instauração de Ação Criminal, por se tratar de crime tipificado pela legislação penal pertinente, faz-se mister, de forma contundente, investigar acerca do abuso de poder ali minunciosamente revelado, e tão combatido pelo nosso ordenamento jurídico.

¹ Multa prevista de mil a cinquenta mil Ufir. Ufir em 2020 = R\$ 4,48. Fonte: Fundação Getúlio Vargas.



Requer-se, por fim, a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada do Boletim de Ocorrência de nº. 068788.01.2020.0.00.704, e a intimação e oitiva das testemunhas a seguir arroladas, nos termos do artigo 22, V, da LC nº 64/90:

1 – JEOVAR CARDOSO, brasileiro, solteiro, vigilante, portador de CPF 070.737.164-36, residente e domiciliado na Praça Venâncio Neiva, 77 – Centro, Cabedelo/PB;

2 – MARLEIDE MARIA DE LIMA, brasileira, solteira, vendedora, portadora de CPF 895.906.354-15, residente e domiciliada na Rua Juarez Távora, Centro, Cabedelo/PB;

3 – ALEXANDRO BATISTA DE LIMA, brasileiro, solteira, bacharel em direito, portador de CPF 854.646.604-10, residente e domiciliado na Rua Elisabeth Galvão, 11, Centro, Cabedelo/PB.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 15 de outubro de 2020.

Patrícia Ellen Medeiros de Azevedo
OAB/PB 10340





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito o **MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB**, partido político com sede na Av. Duque de Caxias, 56 – Centro – Cabedelo/PB, CEP: 58100- 263, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.937.262/0001-75, neste ato representado por seu Presidente, legalmente investido, Sr. **GIULIANO NOBREGA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, profissional 3D, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 026.391.364-37, nomeia e constitui sua bastante procuradora **PATRICIA ELLEN MEDEIROS DE AZEVEDO**, brasileira, divorciada, advogada regularmente inscrita na OAB/PB sob o nº. 10340, com endereço na Rua Cassimiro de Abreu, 20 – Brisamar, Joao Pessoa/Pb, a quem confere os poderes necessários em direito, inclusive os da cláusula *ad judicium e extra*, para representar o outorgante exclusivamente na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTES, em face de VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, FRANCISCO EMERSON ASSIS DE LUCENA e ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, seja eleitoral, cível, criminal ou trabalhista, bem como em processos administrativos perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, federais, estaduais, municipais, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, além de Cartórios, quaisquer pessoas de direito privado, sociedade de economia mista, empresas públicas ou pessoas físicas em geral, podendo ainda propor ações diretas de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental, impetrar mandados de segurança, requerer abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas crimes, propor acordos, firmar compromissos, receber em nome do outorgante citações, intimações e notificações, bem como praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, os poderes que ora lhes são conferidos.

João Pessoa, 16 de outubro de 2020.

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB
OUTORGANTE GIULIANO NOBREGA DA SILVA



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 068788.01.2020.0.00.704**

A Delegacia Online CERTIFICA a requerimento escrito, via Internet, de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial nº 068788.01.2020.0.00.704 analisado pelo policial civil Janaína Silva de Andrade, matrícula 1819666 cujo teor passo a transcrever na íntegra: às 12:33 min do dia 14/09/2020, na Delegacia Online, **jeovar cardoso**, nacionalidade Brasileiro(a), profissão vigilante, natural de Campina Grande, nascido(a) em 27/05/1979, idade 41, estado civil Solteiro (a), filho(a) de maria do carmo ciriaco cardoso, CPF 070.737.164-36, residente e domiciliado(a) no(a) Praça Venâncio Neiva, nº 77, bairro Centro, na cidade de Cabedelo/PB. CEP: 58100246, telefone(s) 83987400038, registrou o seguinte:

Dados do(s) Fato(s):

Data/Hora do fato: 12/09/2020 11:00h; Tipificação: **Outras Ocorrências**; Tipo do Local: Indefinido; Local do Fato: avinida duque de caixias, centro, Cabedelo/PB.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

no dia 12 de setembro de 2020, fui ameaçado pelo senhor ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO, ex chefe do gabinete da prefeitura de cabedelo e candidato a vereador na cidade de Cabedelo, que afirmou que eu iria ter prejuízo na minha vida, por que o mesmo comprou um fiteiro pra mim , no mesmo local informado no endereço, pelo valor de R\$ 10.000(dez mil),, em troca do meu voto e pedir nas redes sociais voto aos dois candidatos, ocorre que eu não vou votar mais nele e nem ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castiliano, diante de muitas ameaças e intimidação, venho fazer um Boletim nesta delegacia, para que caso aconteça algo comigo, fica ciente quem são as pessoas que vem ameaçando, por que eu declinei em não votar mais nos dois candidatos, tanto em ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO, para vereador e Vitor Hugo Peixoto Castiliano para prefeito.

no dia 14 de setembro de 2020, fui interpelado pelo secretario adjunto, Gaston Neto e o primo do senhor ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO, ratificando, as ameacas , afirmando que so eu teria a perder caso eu nao cumprisse o compromisso de votar nos dois candidatos, sem mais no momento fica ciente de caso algo ocorra com minha integridade física, são atribuída a estas pessoas

Cabedelo em 14 de setembro de 2020

ATENÇÃO: Esse Boletim só é válido com a assinatura do declarante. A veracidade do mesmo pode ser checada no site da Delegacia Online através do código de controle. www.delegaciaonline.pb.gov.br. Tel. (83) 3612-8613 (8h-18). E-mail: delegaciaonline@seds.pb.gov.br.



Sendo o que havia a constar, cientificado o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

38549827DE4D4C871F9B82F0ACB51F1C

jeovar cardoso

Código de Controle



ATENÇÃO: Esse Boletim só é válido com a assinatura do declarante. A veracidade do mesmo pode ser checada no site da Delegacia Online através do código de controle. www.delegaciaonline.pb.gov.br. Tel. (83) 3612-8613 (8h-18). E-mail: delegaciaonline@seds.pb.gov.br.



Nº 068788.01.2020.0.00.704 2/2

